



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000414826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369773-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDGAM – CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA., RLE - CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA, CDG CONSTRUTORA S/A, UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA EIRELI, ORLAN RICHARD GAMBARDELLA e OSMAN CEZAR GAMBARDELLA, é agravado MASSA FALIDA DE SET LINE ESQUADRARIAS E FACHADAS DE ALUMINIO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V. U., com determinação contida no voto do 2º juiz (FB), que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica_

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369773-88.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA

EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADA: DR.ª ANDRÉA GALHARDO PALM

AGRAVANTES: EDGAM – CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA. E
OUTROS

AGRAVADO: MASSA FALIDA DE SET LINE ESQUADRARIAS E FACHADAS DE
ALUMINIO LTDA.

Voto nº 18949

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Extensão dos efeitos da falência da empresa Set Line às pessoas jurídicas e físicas agravantes. Confusão patrimonial e desvio de finalidade demonstrados por meio de prova documental robusta. Utilização de caixa único, contratos simulados, transferências sem causa legítima e gestão de fato da falida por integrantes do grupo CDG. Aplicação do artigo 50, do Código Civil. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 9.418/9.423, integrada pelos declaratórios de fls. 9.445, que, nos autos do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de origem, julgou procedente o pedido para **i.** estender os efeitos da falência da Set Line Esquadrarias e Fachadas de Alumínio Ltda. às pessoas jurídicas Edgam Consultoria e Participações Ltda., RLE – Consultoria e Participações Ltda., CDG Construtora Ltda. e União Incorporadora & Construtora Ltda. (“Grupo CDG”), bem como às pessoas físicas Omar Garibaldi Gambardella, Monique Sepúlveda de Albuquerque, Osman Cezar Gambardella e Orlan Richard Gambardella; **ii.** declarar a nulidade dos contratos de confissão de dívida e dação em pagamento firmados pela falida com as empresas CDG, EDGAM, RLE e União, reconhecendo a responsabilidade destas pelas causas da quebra; e **iii.**

condenar os corréus à restituição, em pecúnia, dos bens pertencentes à massa falida, sem prejuízo de indenização por outros danos, especialmente em relação às dívidas constantes do quadro geral de credores e àquelas eventualmente apontadas pela administradora judicial.

Irresignados com a r. decisão, os agravantes recorrem alegando, em síntese, que não há elementos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica, sustentando a inexistência de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou ingerência na gestão da falida. Argumentam que as relações mantidas com a Set Line eram estritamente comerciais, e que os contratos de crédito e locação foram regularmente formalizados. Apontam, ainda, que o administrador judicial não individualizou os atos e os supostos benefícios atribuídos a cada agravante, em afronta ao artigo 50 do Código Civil. Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, o provimento para a reforma da r. decisão, reconhecendo-se a regularidade dos contratos impugnados, o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica, a exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios e das empresas agravantes, o reconhecimento da inexistência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, bem como a improcedência do pedido de extensão dos efeitos da falência.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 63/64.

O feito foi processado sob a outorga do efeito suspensivo, concedido às fls. 1.336/1.337.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 1.321/1.335.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 1.348/1.359, pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual, conforme expresso às fls. 1.312, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra decisão que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, julgou procedente o pedido formulado pela massa falida da Set Line Esquadrias e Fachadas de Alumínio Ltda, estendendo os efeitos da falência às pessoas jurídicas EDGAM, RLE, CDG e União Incorporadora, bem como às pessoas físicas Monique, Osman, Orlan e Omar Gambardella. A decisão agravada também declarou a nulidade dos contratos de confissão de dívida e dação em pagamento firmados entre a falida e as empresas corrés, reconhecendo a responsabilidade destas pela quebra, e condenando-as à devolução, em pecúnia, dos bens da massa, sem prejuízo de indenização por outros danos.

Os agravantes sustentam, em sede recursal, que não houve confusão patrimonial, desvio de finalidade ou ingerência na gestão da falida, alegando que as relações mantidas eram estritamente comerciais, e que os contratos de crédito e locatícios foram regularmente formalizados. Apontam, ainda, que o administrador judicial não individualizou os atos e os supostos benefícios atribuídos a cada agravante, em afronta ao artigo 50 do Código Civil.

Entretanto, não merecem prosperar as razões recursais.

O conjunto probatório dos autos revela, com clareza, a existência de confusão patrimonial entre a falida e as empresas agravantes, caracterizada por: reiteradas transferências de valores sem causa legítima; celebração de contratos simulados; operações comerciais por quantias manifestamente inferiores às praticadas no mercado; gestão de fato da falida por pessoas ligadas ao Grupo CDG, ainda que não formalmente constituídas como sócias; utilização de caixa único entre as empresas envolvidas.

A atuação dos agravantes, especialmente dos senhores Osman e Orlan Gambardella, como gestores de fato da falida, está devidamente demonstrada nos autos, inclusive por meio de procurações outorgadas por Monique Sepúlveda, sócia majoritária da Set Line, e por mensagens que evidenciam a ingerência direta na condução da empresa.

Como bem pontuado pela D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, *"os argumentos dos agravantes quanto à ausência de elementos probatórios não subsistem diante do conjunto documental carreado aos autos"*.

A r. decisão agravada, bem como o relatório apresentado pelo administrador judicial, pautaram-se em extensa

documentação (análises contábeis, extratos bancários e cruzamento de movimentações financeiras), que não foi alvo de impugnação específica.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que, comprovado o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial, é cabível a desconsideração.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração inversa da personalidade jurídica requerida na petição inicial. Desnecessidade de outra citação das pessoas (físicas e jurídicas) para ulterior e eventual manejo de embargos à execução. Grupo econômico reconhecido na decisão agravada. Abuso de finalidade por meio de mútuos entre as empresas controladas e a controladora, o que reduz os valores das cotas dadas em garantia fiduciária à credora agravada e desvia o lucro. Confusão e ocultação patrimonial, mediante integralização de bens de sócios (da controladora) para constituição de sociedades compostas por sócios familiares (esposa e filhos). Inteligência do artigo 50 do Código Civil. Desconsideração que implica declaração desses fatos, para efeito de abrangência dos bens de sócios e de pessoas jurídicas em garantia do crédito executado, e não se confunde com anulação de negócio jurídico determinado por meio de ação própria (desconstitutiva) por fraude contra credores. Decisão mantida. Recurso desprovido.¹

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica Deferimento - Inclusão de outras sociedades no polo passivo da ação, bem como penhora 'online' de ativos financeiros de titularidade destas Admissibilidade Grupo econômico Empresas interligadas e constituídas por sócios com relação próxima de parentesco - Elementos constantes dos autos que se mostraram suficientemente aptos para a caracterização do abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial - Exegese do art. 50 do novo Código

¹ Agravo de Instrumento 2212546-79.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido.*²

2. Externadas tais considerações, em suma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **COM DETERMINAÇÃO** para a extração de cópias do presente processo e envio ao Ministério Público, nos termos do artigo 40 do CPP.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

² TJSP; Agravo de Instrumento 2241975-91.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2369773-88.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Edgam – Consultoria & Participações Ltda., RLE - Consultoria & Participações Ltda, Cdg Construtora S/A, Uniao Incorporadora & Construtora Eireli, Orlan Richard Gambardella e Osman Cezar Gambardella

Agravado: Massa Falida de Set Line Esquadrarias e Fachadas de Alumínio Ltda

Interessados: Onbehalf Auditores e Consultores Ltda, União Federal - Prfn, Município de Itapeceira da Serra e Estado de São Paulo

Votos nº 22.054

Declaração de Voto Convergente

O relatório apresentado pela Administradora Judicial documenta de maneira minuciosa a subsistência de um entrelaçamento patrimonial clandestino mantido pela falida (Set Line Esquadrarias e Fachadas de Alumínio Ltda) com terceiros, a partir do consentimento de seus sócios. Foi outorgada procuração, no ano de 2016, para Omar Gambardella submetendo a falida aos desígnios do Grupo CDG em que atuavam familiares do procurador (principalmente seus irmãos Osman e Orlan), com atividade operacional de construção, incorporação e intermediação imobiliária promovido o afastamento concreto dos sócios Renato e Monique da gestão.

O Grupo CDG, segundo relatório da administradora judicial assumiu o controle da sociedade, fornecendo aportes de capital de giro e orientando sua atuação concreta para o fornecimento de bens destinados a suas obras.

O exame de extratos bancários e informes financeiros é esclarecedor. Foi feito o pagamento direto de despesas (fls. 9262, 9265, 9268, 9272 e

9273) sem a efetividade de medições, utilizada a pessoa jurídica sem que lhe fosse possibilitado o mínimo de autonomia patrimonial identificados lançamentos fictícios na escrituração contábil (fls. 9264 e 9278), bem como transferências bancárias repetidas e envolvendo pessoas físicas do mesmo grupo familiar (inclusive com relevante saldo credor da falida- fls. 9267).

Há, sobretudo, a afirmação final da fabricação de confissões de dívidas e dações em pagamento sem lastro efetivo, transformando a falida numa “casca oca”. A administradora judicial faz referência, também, ao fato de um dos envolvidos já ter sido condenado por crime falimentar e ter utilizado de condutas assemelhadas com outras empresas (fls. 9288), indicando o enquadramento no artigo 168 da Lei 11.105/2005, dada a simulação da composição do capital social, aumento artificial do passivo com pessoas interligadas e desvio de bens.

O relato é confirmado pelo teor dos extratos bancários e das informações financeiras, com enquadramento no artigo 50, caput do Código Civil, de maneira que a desconsideração da personalidade jurídica se faz necessária.

Assim, acompanho o voto proferido pelo Desembargador Relator e, também, nego provimento aos recursos, propondo a extração de cópias nos termos do artigo 40 do CPP, para o envio ao Ministério Público.

Fortes Barbosa
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	Eduardo Azuma Nishi	2F2FFDFF
7	8	Declarações de Votos	Marcelo Fortes Barbosa Filho	3050511E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2369773-88.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.